



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.361, DE 2026**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de estelionato.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 93/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/03/2026 15:24:24.273 - Mesa

PL n.1361/2026

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do inciso VII e do §2º-A :

“Art. 171 .....

§2º .....

VII - cede, empresta ou de qualquer forma permite que se use os dados de sua conta bancária ou outros dados que permitam transferência financeira e custódia de recursos, a fim de viabilizar o crime, seja em proveito próprio ou de terceiro, com ou sem vantagem pessoal.

§2º - A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 10 (anos) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo”. (NR)

Art. 2º Revogam-se o §1º e §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



\* C D 2 6 5 8 4 9 4 0 4 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/03/2026 15:24:24.273 - Mesa

PL n.1361/2026

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade endurecer a punição para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, adequando-o à realidade contemporânea das fraudes eletrônicas, dos golpes financeiros e da utilização indevida de dados bancários e digitais. O avanço da tecnologia e a popularização das transações eletrônicas transformaram o ambiente virtual em terreno fértil para a atuação de organizações criminosas especializadas em golpes digitais, que exploram a boa-fé dos cidadãos, comprometem o sistema financeiro e corroem a confiança nas relações econômicas. O tipo penal atual, concebido em 1940, mostra-se insuficiente para enfrentar a complexidade e a gravidade das novas modalidades de fraude, muitas das quais envolvem o uso de perfis falsos, engenharia social e intermediação de “laranjas” que cedem suas contas para ocultar o destino do dinheiro ilícito.

O projeto propõe, assim, o acréscimo do inciso VII e do §2º-A ao §2º do art. 171 do Código Penal, para responsabilizar quem empresta ou cede seus dados bancários ou digitais com o objetivo de viabilizar a prática do crime, ainda que não obtenha vantagem direta. Essa conduta, que sustenta esquemas de lavagem e dispersão de valores oriundos de golpes, precisa ser reconhecida como elemento central na cadeia criminosa, e não como mera colaboração de menor importância. Além disso, o texto agrava a pena de reclusão para seis a dez anos, quando o estelionato é cometido por meio eletrônico ou tecnológico, utilizando informações fornecidas pela vítima ou obtidas mediante engano via redes sociais, aplicativos de mensagens, telefonemas ou e-mails fraudulentos — situações que hoje compõem a imensa maioria das ocorrências registradas pelas autoridades policiais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sob o aspecto jurídico, a proposição observa os princípios da proporcionalidade e da adequação social, pois busca garantir que a punição seja compatível com o dano econômico e psicológico causado às vítimas, bem como com a sofisticação e o alcance das fraudes modernas. O aumento da pena e a tipificação mais detalhada não apenas reforçam o caráter dissuasório da norma penal, como também facilitam a atuação das forças de segurança e do Ministério Público, permitindo enquadramento mais preciso dos envolvidos. Além disso, ao revogar os §§1º e 5º do art. 171, o projeto elimina redundâncias e moderniza a redação do tipo penal, harmonizando-a com o tratamento conferido a crimes de natureza financeira e cibernética.

Do ponto de vista social e político, a iniciativa visa proteger o cidadão comum — especialmente os idosos, os trabalhadores e os pequenos empreendedores — que se tornaram alvos preferenciais de golpes digitais. A impunidade e a lentidão das investigações nesses casos contribuem para o sentimento de insegurança e para o descrédito das instituições. Endurecer o combate ao estelionato digital é, portanto, uma medida de justiça e de atualização legislativa, necessária para restabelecer a confiança nas relações comerciais e assegurar que a lei acompanhe a realidade da era digital.

Diante do exposto, este projeto reafirma o compromisso do Parlamento com a defesa do patrimônio, da boa-fé e da segurança jurídica dos cidadãos, conferindo maior efetividade à repressão penal contra as fraudes eletrônicas e coibindo a banalização do crime de estelionato, que hoje atinge de forma difusa toda a sociedade brasileira.

Sala das sessões, de de 2026.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Kim Kataguirí**  
(MISSÃO – SP)

Apresentação: 24/03/2026 15:24:24.273 - Mesa

**PL n.1361/2026**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265849404600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



\* C D 2 6 5 8 4 9 4 0 4 6 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**